



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021276-72.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESLEY DOS SANTOS BONETE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0021276-72.2024.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Wesley dos Santos Bonete.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.834.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE. FALTA DE OITIVA JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado interpôs agravo em face da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de um sexto dos dias remidos e o reinício do prazo para progressão de regime. Em preliminar, sustenta nulidade do procedimento administrativo por ausência de sua oitiva judicial. No mérito busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da infração para falta de natureza média. II. Questão em Discussão 2. Consiste em (i) analisar se a falta de oitiva judicial torna nulo o procedimento administrativo disciplinar; (ii) avaliar se há provas da prática da falta grave e (iii) verificar a possibilidade de desclassificação da falta para natureza média. III. Razões de Decidir 3. A nulidade do procedimento administrativo não ocorreu, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, sendo desnecessária a oitiva judicial na hipótese, tendo em conta que não houve regressão de regime. 4. A participação do agravante nos fatos ficou comprovada por relatos consistentes dos agentes penitenciários e a falta disciplinar configurou mesmo infração grave. 5. A decisão de reinício do prazo para progressão de regime está correta e a perda de um sexto dos dias remidos foi adequada e fica mantida. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial se aplica somente em casos em que a prática da infração disciplinar possa resultar regressão de regime prisional. O contraditório foi assegurado administrativamente. A conduta imputada tipificou mesmo falta de natureza grave. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV; LEP, art. 118, § 2º; CP, art. 109. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.08.2018; STJ,

AgRg no REsp 1751259/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.10.2018; STJ, AgRg no HC nº 862.773/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 27.08.2024.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 04 de setembro de 2023, consistente em subversão da ordem e disciplina, e determinou a perda de um sexto dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar e o reinício do prazo para a progressão de regime prisional, o sentenciado Wesley dos Santos Bonete agravou arguindo em preliminar a nulidade do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos, por não ter sido ouvido em Juízo a respeito deles. No mérito busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para falta de natureza média.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Improcede a alegação de nulidade por não ter ocorrido a oitiva judicial do sentenciado, pois a determinação do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penal, no sentido de que “*deverá ser ouvido, previamente, o condenado*”, aplica-se somente em casos em que a prática da infração disciplinar possa resultar na regressão de regime prisional, o que não é a

hipótese dos autos, pois o agravante já cumpria a pena no regime mais gravoso.

Além disso, no bojo do procedimento administrativo disciplinar, foi a ele garantida a oportunidade de se manifestar, tendo sido assistido por defensor constituído e apresentada defesa técnica (fls. 56 e 90/104), o que reforça a inexistência de nulidade, posto terem sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Este é o entendimento desta Câmara, que assim tem reiteradamente decidido em casos tais (**Agravos em Execução Penal nº 0006184-41.2020.8.26.0496 e 0005489-24.2020.8.26.0032, julgados respectivamente em 26.10.2020 e 21.11.2020, ambos relatados pelo Des. Figueiredo Gonçalves; Agravo em Execução Penal nº 0013902-71.2020.8.26.0114, julgado em 09.10.2020, relatado pelo Des. Arruda Sampaio e Agravos em Execução Penal nº 0001580-93.2020.8.26.0154; 0003793-74.2020.8.26.0509; 0004811-96.2021.8.26.0509, 0009086-03.2022.8.26.0041 e 0021275-87.2024.8.26.0996, julgados respectivamente em 23.06.2020; 17.12.2020; 18.02.2022, 19.07.2022 e 17.02.2025, todos de minha relatoria, dentre outros**).

Nessa mesma trilha vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando que “1. *Este Tribunal possui orientação no sentido de ser 'desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica'* (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2. *No caso, perante a comissão processante, na qual esteve presente a Defensoria Pública, foi assegurado o exercício da autodefesa*

ao apenado, que, todavia, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Ademais, não se exige a oitiva prévia do apenado em juízo para a decretação da perda dos dias remidos. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia, apenas, nos casos de regressão definitiva de regime prisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1751259/RO, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09.10.2018, DJe de 19.10.2018) e “A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.” (REsp nº 1765936, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21.03.2019, DJe de 02.04.2019; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 610073, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15.12.2020, DJe de 18.12.2020 e AgRg no HC nº 767394, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 11.10.2022, DJe de 17.10.2022).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso interposto.

Consta do Comunicado de Evento nº 206/2023 que, no dia 04 de setembro de 2023, por volta de 09h40min, o agravante e outros seis sentenciados “*se intitularam como integrantes de facção criminosa e liderança do pavilhão, incitaram a massa carcerária a se voltarem contra as normas de segurança e disciplina*”, além de “*insinuar que tem controle sobre os demais sentenciados*” (fl. 14).

Nesse sentido convergiram os relatos dos agentes penitenciários inquiridos (fls. 52/53).

Ao ser ouvido na sindicância, o agravante negou a imputação, afirmando não fazer parte de facção criminosa e desconhecer os fatos narrados (fl. 56).

Nessa análise, não poderia prevalecer a simplista versão exculpatória trazida pelo agravante, no sentido de desconhecer os fatos relatados, pretendendo fazer crer se tratar de acusação infundada e aleatória, com indevida imposição de sanção sem que houvesse prova efetiva do evento ou de sua participação.

Realmente, as seguras declarações dos agentes de segurança penitenciária, no sentido de que o agravante afirmava integrar facção criminosa e incitava os demais presos a atentar contra a ordem e disciplina da unidade prisional, remanesceram indesmentidas e não podem ser afastadas, até porque prevalece a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio suas narrativas se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação.

Diante disso, demonstrado ter o ora agravante participado de movimento de subversão da ordem e da disciplina carcerárias e havendo expressa disposição nos artigos 50, I, c.c. 39, ambos da Lei de Execução Penal, quanto a tipificar falta disciplinar de natureza grave tal conduta, descabe aqui cogitar da almejada absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média, como também pretendido no recurso.

Nesse ponto, conforme o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, *“Exige-se o acatamento das ordens legais dos*

funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.)". E mais, "A mesma exigência faz-se com relação aos movimentos de subversão à ordem ou à disciplina nas prisões ou fora delas. Refere-se a lei, aqui, aos movimentos de rebeldia e insubordinação, à destruição ou vandalismo, aos atos insolentes e ameaçadores contra autoridades ou funcionários, ou quaisquer outros que levem à insegurança ou à desordem, subvertendo a regular vida carcerária. O incitamento ou a participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina é falta grave (arts. 50, I, e 52), podendo constituir também ilícito penal (motim de presos, dano a coisa pública)" ("Execução Penal", editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, pp. 115/116).

De outra parte, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, oportuno ponderar que a determinação contida na decisão impugnada, de reinício do prazo para uma eventual progressão de regime, também se mostrou correta, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados: *"Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes."* (HC nº 472152, 5ª turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e *"A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução*

penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

A decisão guerreada impôs a perda de um sexto dias remidos de forma fundamentada e se revelou adequado o índice adotado em face das circunstâncias da infração, motivo pelo qual ele fica mantido.

Portanto, como nada há a alterar no duto julgado recorrido, o desprovimento do agravo se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -